



PA 26/2023



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO  
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL**

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

NUP  
**64091.002249/2023-65**

Pregão  
**Nr 26/2023 – B ADM CURADO  
CONTRATO 64/2023**

Início nesta data a abertura do **volume 6** do processo licitatório **64091.002249/2023-65** que trata do **Pregão Eletrônico SRP nº 26/2023 – CONTRATO 64/2023**, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para adequação da área de cocção do rancho do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, iniciada na folha nº 1020, no presente termo.

Quartel em Recife-PE, 25 de setembro de 2024.

*Gilson Torres de Araújo*  
**GILSON TORRES DE ARAÚJO - ST**  
Adj Seção de Contratos



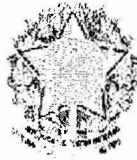
MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE – 7ª RM – 10º BDA INF MTZ  
14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO  
(RI DE Linha MA e SC / 1772)  
REGIMENTO GUARARAPES

TA nº 02  
TC 64/2023



## Documento 10

[Parecer 277/2024/SUME/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU]



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
SUMÁRIO

**PARECER n. 277/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU**

**PROCESSO:** 64091.002249/2023-65

**ORIGEM:** BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO (BA ADM CURADO) - RECIFE/PE

**ASSUNTO:** ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS - PRORROGAÇÃO - LEI Nº 14.133/2021

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 163.702,78

**VALOR DO CONTRATO APÓS ALÍTIAMENTO:** R\$ 200.982,79

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ADEQUAÇÃO DA ÁREA DE COCÇÃO DO RANCHO DO 14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO. MODIFICAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS AO OBJETO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS. RESSALVAS. FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DO TERMO ADITIVO. VINCULAÇÃO TÉCNICA DOS NOVOS SERVIÇOS FRENTE AO ESCOPO CONTRATUAL ORIGINAL. ALTERAÇÕES DECORRENTES DE EVENTOS SUPERVENIENTES. CONTRATAÇÃO VERSUS ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO. CORRELAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE OS ACRÉSCIMOS DE SERVIÇOS E OS PRAZOS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO NA LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO RELATIVO À ATIVIDADE DE CUSTEIO. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA DESPESA. CONSULTA PRÉVIA AO CADIN. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA. RENOVAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. ADEQUAÇÃO DA MINUTA DE TERMO ADITIVO. PARECER PELA EXISTÊNCIA DE ÓBICES À REGULARIDADE JURÍDICA DO ATO.

1. O presente processo administrativo, oriundo da Base Administrativa do Curado, tem por objeto a contratação de serviços de engenharia de adequação da área de cocção do rancho do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes/PE.
2. Por meio do Processo Eletrônico nº 26/2023, formalizou-se o Contrato nº 64/2023, sem data de assinatura, celebrado com a empresa A. C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA, com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias e prazo de vigência de 270 (duzentos e setenta) dias de 10/10/2023 a 06/07/2024, no valor de R\$ 163.702,78 (cento e sessenta e três mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos), pelo regime de empreitada por preço unitário.
3. Por meio do primeiro termo aditivo, o órgão pretende efetuar acréscimos de serviços ao objeto contratual, correspondentes ao valor de R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo), bem como prorrogar o prazo de execução por 30 (trinta) dias.



4. O feito foi instruído com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

1. Contrato nº 64/2023 (Seq. 19, OFÍCIO 20, pág.8)
2. Extrato de Publicação de Contrato (Seq. 19, OFÍCIO 20, pág.24)
3. Memória para Decisão (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.21)
4. Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.31)
5. Relatório de Acompanhamento Simplificado (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.33)
6. Solicitação da contratada (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.35)
7. Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.37)
8. Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo (Seq. 19, OFÍCIO 22)
9. Memória de Cálculo (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.3)
10. Composições dos Custos Unitários (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.7)
11. Composições dos Custos Unitários (Seq. 19, OFÍCIO 23)
12. Cronograma Físico-financeiro (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.17)
13. Justificativa para o aditivo (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.19)
14. Autorização para o Termo Aditivo (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.21)
15. Memória para Decisão (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.22)
16. Declaração cadastral SICAF (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.33)
17. Consulta consolidada de pessoa jurídica TCU (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.34)
18. Autorização para o Termo Aditivo (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.36)
19. 1º Termo Aditivo (minuta) (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.38)
20. 1º Termo Aditivo (minuta) (Seq. 19, OFÍCIO 24)

5. A tarefa foi distribuída em 22/03/2024.

## 1. PRELIMINARMENTE: FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

6. Lembramos que a análise dos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade do presente processo não se mostra tarefa afeta à Consultoria Jurídica, a qual não possui conhecimento específico nem competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico, conforme sedimentado na Boa Prática Consultiva nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

7. No mais, tratando-se aqui de ato de aditamento a contrato administrativo, não nos compete neste momento apreciar a regularidade jurídica do procedimento original – seja licitação, dispensa ou inexigibilidade – que culminou com a contratação, ou dos eventuais aditamentos anteriores, pois presumivelmente já apreciados prévia e conclusivamente pelo órgão de assessoramento jurídico competente, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e art. 1º, inciso VI, "a" e "b", da Lei Complementar nº 73/93.

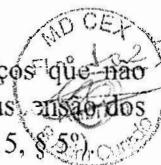
8. Passemos, assim, à análise dos aspectos relacionados à legalidade do primeiro termo aditivo, objeto deste parecer.

## 2. FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DO TERMO ADITIVO

9. A nova Lei nº 14.133/2021 traz disposição expressa que veda, como regra geral, a concessão de efeitos retroativos ao termo aditivo:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

10. Assim, a contratada somente poderá iniciar a execução dos novos serviços demandados pela Administração após a formalização do aditamento correspondente.



11. Enquanto pendente o procedimento, caberá prosseguir com a execução dos demais serviços que não sofrerão alteração - ou, caso tal estratégia não seja possível, a Administração deverá ordenar formalmente a suspensão dos serviços, incidindo na prorrogação automática do cronograma de execução pelo tempo correspondente (art. 115, § 5º).

12. Entendemos que tal medida pode não traduzir o melhor atendimento ao interesse público, pois a obra restará paralisada por uma questão meramente formal e burocrática, considerando que as alterações ao projeto já foram devidamente autorizadas pela Administração.

13. Porém, trata-se da disposição expressa da lei - e o TCU equipara a situação ao contrato verbal, portanto irregular, conforme o seguinte julgado:

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Aditivo. Cláusula obrigatória. Exceção. Prazo. Limite máximo.

A realização de atividades não previstas em contrato, sem que se tenha formalizado termo aditivo, afronta o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, ainda que não haja pagamento antecipado ou sem contraprestação de serviços, salvo nos casos excepcionais de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês e deverá constar de cláusula expressa do seu instrumento, de modo a atender aos princípios da transparência e da publicidade e a possibilitar a adequada análise pela consultoria jurídica. (Boletim de Jurisprudência 482/2024)

14. Como se vê, a exceção reside nos casos de "justificada necessidade" de antecipação dos efeitos do termo aditivo, a ser expressamente motivada nos autos, devendo a formalização ocorrer no prazo máximo de um mês.

15. Porém, tal cenário pressupõe que as modificações contratuais já tenham sido devidamente justificadas e aprovadas pela Administração, pendentes apenas do procedimento burocrático de celebração do termo aditivo, como bem aponta o TCU:

Por outro lado, algumas atividades ocorreram sem a formalização dos termos aditivos, com a justificativa de não acarretar descontinuidade ou paralisações das obras, o que causaria prejuízo à continuidade do projeto.

Não obstante, reconhece-se que há situações em que entraves burocráticos/eventuais acabam impedindo que a formalização das alterações contratuais ocorra a tempo.

Com relação a esse aspecto, observa-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) prevê que, em casos de justificada necessidade, é possível a antecipação dos efeitos do termo aditivo.

Apesar do contrato em questão não ser regido por essa Lei, em sintonia com a unidade técnica, entendo que ela pode ser usada como um vetor interpretativo para o caso, vez que todas as providências para a celebração do termo aditivo tinham sido tomadas, restando apenas procedimentos administrativos formais. Dessa forma, julgo suficiente dar ciência ao MIDR sobre a irregularidade, para prevenir condutas similares nas próximas contratações.

16. Portanto, cabe ao órgão assessorado atentar para tal disciplina na gestão de seus contratos, formalizando previamente o termo aditivo antes de autorizar a execução dos novos serviços, salvo em caso de justificada necessidade de antecipação, a ser devidamente motivada no processo.

17. Caso já tenham sido iniciados os novos serviços ou prazos de execução, fora da exceção admitida pelo art. 132 da Lei nº 14.133/2021, então será necessário apurar as responsabilidades administrativas pertinentes à concessão irregular de efeitos retroativos ao aditivo, em afronta ao dispositivo legal.

### 3. MODIFICAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS AO OBJETO CONTRATUAL

18. Nos termos do art. 104, I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração detém a prerrogativa de modificar os contratos administrativos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os



direitos do contratado.

19. As tradicionais hipóteses de modificações qualitativas e quantitativas vêm elencadas no art. 124, I, da mesma lei:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

20. No presente feito, a Memória para Decisão (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.21) traz a seguinte justificativa para o aditamento:

Vale ressaltar que, durante a execução dos serviços, identificou-se a necessidade de realizar ajustes para contemplar demandas não previstas inicialmente, mas que se enquadram no objeto do contrato, considerando que as instalações da OM foram construídas em meados da década de 30, o que as torna suscetíveis a demandas não antecipadas no levantamento inicial, tendo em vista que uma estrutura mais antiga pode apresentar imprevistos durante a execução do projeto, exigindo adaptações para assegurar a conformidade com os padrões de segurança, eficiência e funcionalidade.

21. O documento lista as alterações ao projeto da obra, com os correspondentes acréscimos de serviços, de natureza tanto quantitativa quanto qualitativa - e a memória de cálculo (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.3) registra onde os novos serviços serão alocados.

22. Lembremos que, por se tratar de razões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência ou oportunidade, não nos cumpre adentrar o mérito da motivação apresentada - conforme reconhecido na já citada Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07.

23. Porém, sob a ótica da fundamentação jurídica, reputamos necessário complementar a justificativa acostada aos autos.

24. Em primeiro lugar, é necessário demonstrar a pertinência técnica dos novos serviços frente ao objeto contratual original, de forma que não o transfigurem, nos termos do art. 126 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

25. No mesmo sentido já orientava a jurisprudência do TCU:

- o 1.5.1.5. abstenha-se de aditivar seus contratos com objetivo de adquirir bens ou serviços que devam, obrigatoriamente, ser licitados, por não constituírem parte do contrato celebrado; (Acórdão nº 2.775/2009 - 2ª Câmara)
- o 1.8. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense quanto às seguintes impropriedades constatadas e ressaltadas pelo Controle Interno: 1.8.4. materiais de consumo adquiridos por meio de termo aditivo sem qualquer relação com o objeto original do contrato aditado; (Acórdão nº 1.826/2011 - 1ª Câmara)
- o O Instituto descaracterizou o objeto licitado, incluiu serviços novos, com preços não submetidos à disputa comercial entre as licitantes e renegociou preços de serviços, sem nenhum parâmetro objetivo. (...) Irregular a inclusão de obras e serviços de engenharia em locais não previstos nos projetos básico e executivo, e no orçamento orçamentativo, sem relação direta com o objeto licitado, assim como a injustificada revisão de preços. (Acórdão nº 2.923/2010 - Plenário)



- o 9.2.8. abster-se de formalizar termo aditivo cujo objeto, pelas características, não tenha relação com o objeto do contrato original, em observância ao art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade da licitação; (Acórdão nº 93/2008 - Plenário)

26. De fato, por mais que seja conveniente e vantajoso para a Administração "aproveitar" determinado contrato já em andamento para inserir serviços (e materiais adicionais de que necessita, configura-se burla à regra fundamental da obrigatoriedade da licitação, caso não haja vinculação direta entre o objeto originalmente licitado e os novos itens acrescidos.

27. Ademais, também pode representar quebra da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, já que os preços propostos pela contratada para a execução dos novos serviços não passam pelo crivo da disputa entre os fornecedores.

28. No caso, analisando a memória de cálculo (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.3), nota-se que os acréscimos de serviços referem-se primordialmente à reforma de um lavatório externo, abrangendo inclusive instalações hidrossanitárias.

29. Contudo, o objeto inicial engloba unicamente serviços de revestimentos de piso, teto e paredes da área de cocção do rancho - ou seja, sem relação intrínseca com os novos serviços.

30. Assim, cabe ao setor técnico aprofundar tal abordagem quanto ao conjunto de serviços inclusos no aditamento - do contrário, sem a necessária vinculação técnica ao escopo do contrato, deverão ser licitados e contratados em separado, com base na proposta de menor preço.

31. Em segundo lugar, cabe analisar individualmente quais dos conjuntos de alterações decorrem de eventos supervenientes à contratação - e quais decorrem de fatos ou omissões do projeto.

32. Conforme alerta Jessé Torres Pereira Junior, "as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação. A Lei trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem, incluindo quantidades e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras (...). Logo, a necessidade de modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante de desleixo no cumprimento daquele dever." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 713/714)

33. O posicionamento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis também é esclarecedor:

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato. ("Acréscimos e supressões contratuais", in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, nº 191, janeiro/2010)

34. E a jurisprudência do TCU adota o mesmo parâmetro, sujeitando as solicitações de modificação contratual à superveniência de fato relevante, justificado objetivamente:

Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento. (Informativo de Licitações e Contratos nº 363/2019)



35. Cabe verificar, de acordo com as boas práticas da engenharia, quais soluções poderiam e deveriam ter sido cogitadas na fase de planejamento da licitação, nos estudos técnicos preliminares que embasam o projeto básico e, assim, inseridas desde o início em seu escopo, a fim de vincular a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
36. Lembremos que o planejamento da licitação, especialmente em caso de obra, deve assegurar a viabilidade técnica do empreendimento e definir os respectivos métodos e prazos de execução, contendo as "soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos" (art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021).
37. Por óbvio, são justamente as boas práticas da engenharia que ditam os limites aceitáveis para o nível de precisão das especificações do projeto básico em cada caso concreto. Não se exige um milagre dos engenheiros responsáveis pelo planejamento da licitação - apenas que sigam de forma diligente os padrões consagrados pela boa técnica.
38. Vale ressaltar que as modificações restam autorizadas mesmo diante de falha de planejamento, quando vinculadas à melhor adequação técnica do objeto.
39. Afinal, não caberia prosseguir com uma obra que não atende plenamente à necessidade administrativa e as finalidades de interesse público, ainda que a causa para tal descompasso seja oriunda de um erro da própria Administração.
40. Porém, em tal cenário, tal erro deve ser investigado para apurar eventuais responsabilidades dos projetistas - sejam servidores da Administração ou de empresas contratadas para tal fim, conforme insiste o TCU:
- o 9.2. determinar à Petrobras que, sempre que necessária a celebração de aditivos contratuais em virtude de falhas no projeto básico ou executivo, apure a atuação das empresas ou profissionais que o elaboraram e promova a correspondente responsabilização civil e contratual; (Acórdão nº 34/2011 - Plenário)
  - o 9.2.1. faça constar, nos instrumentos convocatório e contratual de futuras licitações para elaboração de projetos básico e/ou executivo, cláusulas que expressem minuciosamente as penalidades cabíveis a serem aplicadas aos Responsáveis pelos erros porventura constatados nesses projetos; 9.2.2. insira, nos futuros contratos que firmar com empresas consultoras/supervisoras, dispositivo a partir do qual elas assumam responsabilidade solidária pela alteração injustificada dos projetos e contratos, bem como pelas medições emitidas com base nessas alterações; (Acórdão nº 328/2009 - Plenário)
  - o 9.2.1. (...) avalie as revisões de projetos promovidas nas obras (...), para confirmar se as referidas alterações eram tecnicamente necessárias e, em caso positivo, se decorreram de erros das empresas projetistas; 9.2.2. caso sejam confirmados erros das empresas projetistas, responsabilize-as administrativamente por inexecução parcial dos respectivos contratos, conforme dispõe o art. 70 da Lei 8.666/93 e avalie a pertinência de imputar-lhes as sanções previstas no art. 87 da citada lei, de acordo com a gravidade dos erros cometidos; (Acórdão nº 1.678/2008 - Plenário)
  - o 9.1.4. abstenha-se de efetuar alterações contratuais a pedido da contratada em casos não insertos no inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, bem como aquelas baseadas no art. 65, inciso I, do dispositivo legal, desacompanhadas das justificativas para o projeto não ter previsto a solução almejada ou os quantitativos corretos (exceto em caso de ampliação discricionária do objeto), e respectiva comprovação de abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela imprevisão ou erro; (Acórdão nº 1.200/2010 - Plenário)
  - o 9.8.2. adote medidas administrativas ou judiciais para responsabilização das empresas projetistas, em razão das inconsistências verificadas no projeto básico por elas elaborado; (Acórdão nº 3.144/2011 - Plenário)
  - o 1.7. Determinar à UFABC que caso a empresa não execute a correção dos vícios construtivos verificados no bloco Alfa, adote as medidas que entender cabíveis contra a construtora, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil, mesmo se for constatado que as falhas decorrem de deficiências nos projetos da obra, avaliando, ainda a adoção de providências contra outros responsáveis pelas falhas observadas, inclusive o projetista, gerenciador da obra e servidores da UFABC que tiverem concorrido de forma culposa ou dolosa para o surgimento dos defeitos, e informe o resultado das medidas adotadas



no relatório de gestão das próximas contas a serem encaminhadas a este Tribunal. (Acórdão nº 605/2014 - Plenário)

41. Aliás, trata-se de disposição cristalina na Lei nº 14.133/2021:

Art. 124.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

42. Daí a importância de diferenciar as situações efetivamente incidentes nos autos - alterações decorrentes de eventos supervenientes à contratação *versus* erros do projeto.

43. Por conseguinte, cabe esclarecer a questão sob o ponto de vista técnico, quanto à presença do elemento de superveniência para cada conjunto de alterações propostas - seja para a caracterização da atuação diligente da Administração, seja para a apuração de responsabilidades e prejuízos em caso de planejamento deficiente.

44. A apresentação de tais esclarecimentos é necessária para que se repete regular o enquadramento das modificações contratuais propostas no art. 124, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

45. Segundo o art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, os contratos por escopo podem ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto - sob pena de caracterizar superfaturamento em caso de dano provocado por distorção do cronograma físico-financeiro ou prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração (inciso LVII).

46. Isso porque o prazo estipulado para a execução dos serviços é condição essencial de igualdade entre os licitantes - e somente deve ser alterado caso sobrevenha fato relevante, estranho à vontade das partes, que impeça o cumprimento das obrigações segundo o cronograma inicialmente acordado.

47. No presente feito, segundo a Memória para Decisão (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág. 21), a necessidade de prorrogação decorre das modificações introduzidas no objeto:

Considerando as mudanças na planilha de serviços, inclusive com a inserção de itens novos, o cronograma físico-financeiro foi ajustado sendo necessário acrescer o prazo de execução em 30 dias corridos.

48. De fato, conforme registra Marçal Justen Filho, "quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos. (...) O particular é obrigado a arcar com as consequências das determinações da Administração Pública. Contudo, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados."

49. Porém, ressalva o mesmo doutrinador, "somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. A simples alteração de um projeto não é bastante para provocar a prorrogação. Deverá, por exemplo, evidenciar-se que a alteração do projeto (causa) inviabilizou o cumprimento dos prazos (consequência). Deverá apontar-se a necessidade de aquisição de outros produtos ou a contratação de outro pessoal ou a maior demora na execução de projeto etc."

50. Assim, não basta alegar genericamente que as alterações do projeto forçaram a prorrogação dos prazos de execução. É necessário demonstrar quais serviços e etapas do cronograma foram concretamente afetados e, após uma avaliação global, justificar objetivamente a necessidade do prazo adicional, definido com base nos mesmos parâmetros utilizados ao fixar os prazos originais, proporcionalmente aos quantitativos acrescidos.



51. No caso, o novo cronograma físico-financeiro apresentado em (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.17) insere os novos serviços nas etapas já vigentes da obra, reservando o novo prazo de 30 dias para uma parcela ínfima dos serviços demandando, assim, o esclarecimento acerca da real necessidade da prorrogação, a fim de não conceder vantagens injustas à contratada.

52. Cumpre reforçar a doutrina de Celso Dias de Souza:

Em todas essas situações deverá ser comprovada a existência do nexo de causalidade que efetivamente impede a execução conforme o cronograma inicialmente definido. Não basta a simples ocorrência das situações acima descritas, elas deverão refletir negativamente na execução do contrato, tornar impossível a observância do cronograma pelo contratado, bem como, deverão ser alheias às suas ações, ou seja, não poderá o particular dar causa ao atraso. (...)

Deverão produzir-se as provas necessárias à comprovação da ocorrência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, e seu nexo de causalidade com a impossibilidade de cumprimento de prazo, tudo de forma concomitante, atual à ocorrência, para que não se favoreça indevidamente o contratado com aceitação de justificativas sobre fatos de apuração não tão difícil como, por exemplo, reiterados pedidos de prorrogação por excesso de chuvas, enquanto assiste-se a reclamações de produtores do setor agrícola pelos prejuízos causados pela longa estiagem.

53. Lembramos que a prorrogação dos prazos contratuais é situação sempre delicada, pois pode acarretar o direito ao reajuste dos preços dos serviços, caso decorrida a anualidade prevista no contrato. Da mesma forma, a alegação de superveniência de fato imprevisível autoriza não apenas a prorrogação dos prazos, mas também o reequilíbrio econômico-financeiro.

54. Portanto, uma mera prorrogação pode elevar consideravelmente o valor da contratação no futuro - além de, obviamente, atrasar o efetivo atendimento da demanda administrativa e do interesse público agregado à obra.

55. Daí a necessidade de justificar de forma robusta a proposta - ainda que, num primeiro momento, não possua impacto financeiro direto para a Administração.

56. Assim, cabe complementar a motivação apresentada para demonstrar de forma expressa a correlação necessária entre os acréscimos de serviços e os prazos adicionais de execução, assegurando a regularidade jurídica da prorrogação.

57. Já a prorrogação concomitante do prazo de vigência do contrato vem autorizada no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de medida de natureza meramente administrativa, que não impacta os direitos ou obrigações da contratada - de modo que não configura qualquer favorecimento ou quebra da isonomia ou impessoalidade.

## 5. ELABORAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO ADITAMENTO

58. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 7.983/2013, a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão contratante, observadas as regras incidentes para os orçamentos de obras e serviços de engenharia.

59. No caso, a planilha orçamentária relativa ao aditamento foi juntada em (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.37) (Seq. 19, OFÍCIO 22), acompanhada das composições dos custos unitários (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.7) (Seq. 19, OFÍCIO 23).

60. Embora a Consultoria Jurídica não detenha o conhecimento técnico (ou a competência legal) para analisar a adequação das metodologias adotadas na formação dos preços do aditivo, cumpre-nos apontar as balizas normativas incidentes, para devida conferência por parte do setor técnico do órgão assessorado.

61. Definição dos preços unitários dos serviços: Para os serviços já inclusos na planilha orçamentária que estiverem sofrendo mero acréscimo quantitativo, valem os mesmos preços unitários definidos na proposta da contratada,



nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

62. Já os novos serviços seguem o art. 127:

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

63. Assim, os preços referenciais da Administração permanecem incidentes também no aditamento. Significa que os preços unitários dos novos serviços seguirão as metodologias preferenciais do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

- o composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
- o utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- o contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- o pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

64. Já o art. 6º do Decreto nº 7.983/2013 também autoriza o recurso às publicações técnicas especializadas, sistema específico instituído para o setor ou pesquisa de mercado.

65. Uma vez definidos os preços unitários dos novos serviços, caberá subtrair o mesmo percentual de desconto ofertado na proposta da contratada ao vencer a licitação.

66. De fato, como deixa claro o art. 127, tal desconto incide não apenas sobre o preço global do contrato, mas também no cálculo do preço unitário de cada novo serviço acrescido ao objeto.

67. Assim, no presente feito, cumpre ao setor técnico atestar a observância das regras elencadas na elaboração da planilha orçamentária do aditamento.

68. Anotação de responsabilidade técnica da planilha orçamentária: Conforme o art. 10 do Decreto nº 7.983/2013, foi juntado o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.31) relativo à planilha orçamentária do aditamento.

69. Mantenção do percentual de desconto ofertado na licitação: Conforme o art. 128 da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

70. Tal cálculo deve ser verificado com base nos **VALORES GLOBAIS DO CONTRATO** (comparação entre as planilhas orçamentárias **COMPLETAS** da obra pós-aditamento), e não com base no valor do aditivo em si (restrito aos valores dos acréscimos e supressões), ou dos preços unitários dos serviços afetados.

71. Significa dizer, o valor global do contrato pós-aditamento com base nos preços da contratada deve ser comparado com o valor global do contrato pós-aditamento com base nos preços de referência da Administração - e então verificada a manutenção do percentual de desconto obtido na licitação.

72. Caso o desconto seja reduzido em desfavor da Administração, caberá incluir uma parcela compensatória negativa sobre o novo valor global do contrato para reativar a proporção de desconto mínimo - conforme a orientação do TCU no Acórdão nº 2.699/2019 - Plenário.



73. Segundo o manual de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do TCU, tal desconto complementar deve ser abatido proporcionalmente do valor total de cada medição:

Na prática, surgem diversas dúvidas sobre a forma correta de se proceder, pois, no caso de aditamentos contratuais, o percentual de desconto inevitavelmente será alterado e a sua manutenção obrigaria a alteração dos preços unitários pactuados. Todavia, a cada nova medição haveria alteração dos quantitativos pagos e novos preços unitários precisariam ser calculados para manter o desconto original do contrato.

Diante do exposto, a melhor forma de operacionalizar o mecanismo seria efetuar o pagamento dos serviços cujo quantitativo foi alterado pelos preços originais, porém, fazendo-se uso de uma parcela compensatória negativa a ser abatida do total de cada medição para manter o desconto.

74. No presente feito, cabe ao setor técnico atestar a observância de tal procedimento na apuração do referido desconto - e, caso necessário, inserir a parcela compensatória negativa no valor do aditamento.

75. Observância dos limites de alteração contratual: Nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, para as obras ou serviços de engenharia, os acréscimos ou supressões ao objeto não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

76. Os limites máximos aplicam-se tanto às alterações qualitativas quanto quantitativas e, de acordo com a jurisprudência do TCU e a Orientação Normativa AGU nº 50/2014, os dois conjuntos – acréscimos e supressões – devem ser computados em separado e sem compensações de saldos.

77. No presente feito, segundo Memória para Decisão (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.21), o conjunto de acréscimos empreendidos ao contrato corresponde a 22,77% do valor contratual - portanto, dentro do limite legal.

78. Porém, fica registrado o alerta: caso o setor técnico reformule os preços relativos ao aditivo, conforme as metodologias expostas no presente parecer, então por óbvio também deverá recalcular o respectivo impacto sobre o valor do contrato, a fim de atestar a observância dos limites legais.

## 6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS RELATIVAS AO ADITAMENTO

79. Autorização da autoridade competente: A celebração do termo aditivo foi autorizada pela autoridade em (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.21) (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.36).

80. Autorização para prorrogação de contrato administrativo relativo a atividade de custeio: Nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.193/2019, no âmbito do Poder Executivo federal, a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio será autorizada em ato do Ministro de Estado – ou pela autoridade que eventualmente receber a delegação ou subdelegação de tal competência, de acordo com o valor envolvido.

81. Conforme o art. 2º da Portaria ME nº 7.828/2022, consideram-se atividades de custeio aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, dentre as quais: serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações; bem como reformas de imóveis.

82. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, e não a classificação orçamentária da despesa.

83. Assim, cabe ao órgão avaliar tal enquadramento com base na regulamentação aplicável e providenciar a autorização correspondente, junto à autoridade competente, de acordo com o valor da contratação, conforme definido na normatização interna do Ministério.



84. Revisão e atualização do cronograma físico-financeiro: O cronograma físico-financeiro da obra deve ser readequado ao novo escopo contratual, com a identificação e quantificação dos itens de serviços pendentes e os respectivos custos e prazos de execução, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.983/2013.
85. No caso, o novo cronograma foi juntado em (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.17).
86. Alertamos que o cronograma físico-financeiro deve ser sempre atualizado para registrar os valores e prazos vigentes a partir da celebração do termo aditivo, em razão da mencionada vedação à concessão de efeitos retroativos (art. 132 da Lei nº 14.133/2021).
87. Previsão de recursos orçamentários: Cabe ao ordenador de despesas atestar a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes do aditamento no exercício financeiro corrente, conforme arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021.
88. Declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa: Segundo o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."
89. Conforme o § 4º, I, do mesmo artigo, trata-se de condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.
90. Como exceção, segundo a Orientação Normativa AGU nº 52/2014, "as despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000".
91. Assim, cumpre ao ordenador de despesas avaliar a situação do caso concreto e, conforme o caso, apresentar a declaração correspondente.
92. Cadastramento da empresa no SICAF: A declaração da situação cadastral da contratada no SICAF foi juntada em (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.33).
93. Verificação da existência de sanção impeditiva à contratação: Nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitindo as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento e juntando-as ao processo.
94. Conforme a Orientação Normativa SEGES/MP nº 02/2016, tal consulta deve abranger também os cadastros do SICAF, CNIA – Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ) e Cadastro de Inidôneos ou Cadastro de Inabilitados (TCU).
95. No presente feito, a consulta consolidada de pessoa jurídica aos cadastros pertinentes foi realizada em (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.34), além do SICAF (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.33), com resultados negativos.
96. Consulta prévia ao CADIN: Nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, cabe também realizar a consulta prévia ao CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – porém, sem gerar impedimento à contratação em caso de registro positivo, por mais esdrúxula que pareça a situação.
97. De fato, a versão original da Medida Provisória que criou o CADIN previa que a existência de registro positivo há mais de trinta dias constituiria fator impeditivo à contratação. Todavia, os efeitos de tal dispositivo foram suspensos pelo STF em caráter liminar, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a MP. Posteriormente, quando da reedição do diploma e sua final conversão na Lei nº 10.522/2002, tal dispositivo foi excluído.



98. Assim, foi mantida apenas a obrigação de consulta prévia ao cadastro, mas sem consequência objetiva – conforme o TCU já reconheceu (Acórdão nº 7.832/2010 – 1ª Câmara e Acórdão nº 6.246/2010 – 2ª Câmara).
99. Da mesma forma, de acordo com o Parecer nº 043/2011/DECOR/CGU/AGU, "a mera inscrição no CADIN não constitui óbice para que a Administração Pública Federal celebre os atos previstos nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002."
100. Manutenção das condições de habilitação da contratada: Nos termos do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021, é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação.
101. Dentre tais condições, conforme o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cabe especial atenção na verificação da regularidade fiscal e trabalhista – perante a Fazenda Nacional (referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive contribuições à Seguridade Social), o FGTS e os débitos trabalhistas.
102. No presente feito, cumpre atentar também para a indicação de "pendência" na habilitação jurídica da empresa, conforme registra a declaração cadastral no SICAF (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.33).
103. Assim, cabe ao órgão confirmar e declarar nos autos que a contratada mantém as condições de habilitação, por ocasião da celebração do aditamento contratual.
104. Renovação e adequação do valor da garantia de execução: Nos termos do item 3.1 do Anexo VII-F da IN nº 05/2017, a garantia de execução do contrato deve possuir validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após o término da vigência, devendo ser renovada a cada prorrogação e readequada ao novo valor contratual (item k).
105. Inocorrência de solução de continuidade: Conforme a Orientação Normativa AGU nº 3/2009, na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação."
106. Tratando-se aqui da primeira prorrogação, cabe firmá-la por ambas as partes até a data limite de expiração do prazo atual de vigência contratual.
- 7. MINUTA DE TERMO ADITIVO**
107. Quanto à análise da legalidade da minuta de primeiro termo aditivo (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.38) (Seq. 19, OFÍCIO 24), contém os requisitos mínimos necessários para a celebração do ajuste.
108. Alertamos que não nos cabe examinar a correção dos valores e prazos inseridos na minuta, por extrapolarem a análise jurídica - cabendo sempre ao setor técnico assegurar a respectiva adequação.
109. No mais, cumpre realizar os seguintes ajustes:
110. Cláusula primeira: Cabe inserir também a prorrogação do prazo de execução dos serviços por 30 dias, conforme proposta apresentada na Memória para Decisão (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.21) e cronograma físico-financeiro juntado em (Seq. 19, OFÍCIO 23, pág.17).
111. Cláusula segunda: Cabe corrigir o valor total do contrato após o aditamento.



## 8. CONCLUSÃO

112. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ato, opinamos pela existência de óbices à regularidade jurídica da proposta de aditamento contratual, a seguir elencados:

1. Demonstrar a vinculação técnica dos novos serviços frente ao escopo contratual original - do contrário, deverão ser licitados e contratados em separado, com base na proposta de menor preço (parágrafos 24 a 30);
2. Analisar explicitamente se as alterações decorrem de eventos supervenientes à contratação ou eventualmente de erros ou omissões do projeto - e, caso se entenda presente alguma falha por parte dos projetistas, que sejam devidamente apuradas e sancionadas, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021 (parágrafos 31 a 43);
3. Complementar a motivação apresentada para a prorrogação para demonstrar de forma expressa a correlação necessária entre os acréscimos de serviços e os prazos adicionais de execução (parágrafos 48 a 56);
4. Definição dos preços unitários dos serviços (parágrafos 61 a 67);
5. Manutenção do percentual de desconto ofertado na licitação (parágrafos 69 a 74);
6. Autorização para prorrogação de contrato administrativo relativo a atividade de custeio (parágrafos 80 a 83);
7. Revisão e atualização do cronograma físico-financeiro (parágrafo 86);
8. Previsão de recursos orçamentários (parágrafo 87);
9. Declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa (parágrafos 88 a 91)
10. Consulta prévia ao CADIN (parágrafos 96 a 99);
11. Manutenção das condições de habilitação da contratada (parágrafos 100 a 103);
12. Renovação e adequação do valor da garantia de execução (parágrafo 104);
13. Inocorrência de solução de continuidade (parágrafo 106);
14. Adequação da minuta de termo aditivo (parágrafos 110 a 111);

113. Conforme o art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, o ato administrativo deverá ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepar do parecer; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

114. No mais, segundo o art. 132 da Lei nº 14.133/2021, o órgão assessorado deve formalizar previamente o termo aditivo antes de autorizar a execução dos novos serviços ou prazos, salvo em caso de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a ser motivada no processo - hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês.

115. Caso já tenham sido iniciados os novos serviços ou prazos de execução, fora da exceção admitida pelo dispositivo legal, então será necessário apurar as responsabilidades administrativas pertinentes à concessão irregular de efeitos retroativos ao aditivo.

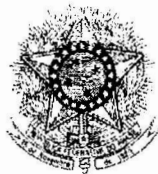
116. Encaminho o presente parecer ao setor de saída da E-CJU/ENGENHARIA.

Brasília, 27 de março de 2024.

LUCIANA PIRES CSIPAI  
ADVOGADA DA UNIÃO  
MAT. SIAPE Nº 1425369



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA PIRES CSIPAI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1450031469 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA PIRES CSIPAI, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-03-2024 13:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE – 7ª RM – 10ª BDA INF MTZ  
14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO  
(Rt de Linha MA e SC/1772)  
REGIMENTO GUARARAPES**

**RESPOSTA AO PARECER N. 277/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU**

Seguem abaixo as justificativas ao Parecer da CJU, **pertinentes a este órgão técnico de engenharia**, referente aos serviços de adequação da área de cocção do setor de abastecimento do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado.

**1. Quanto à demonstração a vinculação técnica dos novos serviços frente ao escopo contratual original - (parágrafos 24 a 30);**

Conforme a justificativa que motivou a memória para decisão para o 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato Nº 64/2023, os conjuntos de alterações que motivaram as modificações qualitativas e quantitativas ao objeto são do ponto de vista técnico essenciais para a conclusão do objeto contratual. E tais alterações não foram previstas na área de planejamento devido as adequações necessárias durante a execução motivadas pelos ajustes em projeto executivo e para melhor adequação técnica do objeto contratado.

**2. Sobre analisar explicitamente se as alterações decorrem de eventos supervenientes à contratação e eventualmente de erros ou omissões do projeto - e, caso se entenda presente alguma falha por parte dos projetistas, que sejam devidamente apuradas e sancionadas, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021 (parágrafos 31 a 43);**

As alterações que resultaram no termo aditivo em questão foram provocadas por eventos supervenientes à contratação ou por circunstâncias externas ao escopo inicial do projeto. É importante destacar que essas alterações não comprometem a integridade do projeto inicial. Ao identificar e analisar essas mudanças, ficou evidente que não houve falhas ou omissões no projeto original. Portanto, pode-se garantir a transparência e conformidade com os termos contratuais durante a execução do projeto.

**3. Sobre complementar a motivação apresentada para a prorrogação para demonstrar de forma expressa a correlação necessária entre os acréscimos de serviços e os prazos adicionais de execução (parágrafos 48a 56);**

Conforme pontuado na justificativa técnica e também no cronograma físico-financeiro contratual, é possível observar que as etapas prorrogadas são de acordo com as etapas acrescidas, visto que é necessário de fato a aprovação e assinatura do termo aditivo para a autorização da execução dos serviços, e assim, foram previstas as prorrogações no prazo.



**4. Quanto à definição dos preços unitários dos serviços (parágrafos 61 a 67);**

Custos unitários dos serviços estão conforme a lei nº 14.133/2021 e o artigo 3º do decreto nº 7.983/2013.

**5. Quanto à manutenção do percentual de desconto ofertado na licitação (parágrafos 69 a 74);**

Através da Planilha de Cálculo de Valor do Aditivo (PCVA) anexada junto à memória de decisão, o desconto complementar foi previsto no valor de aditivo de forma a manter o desconto inicialmente ofertado pela contratada. Além disso, conforme Composição de Preço Unitário também anexado, foram observadas as regras na adoção dos preços unitários.

**6. Quanto à autorização para prorrogação de contrato administrativo relativo à atividade de custeio (parágrafos 80 a 83);**

Conforme estabelecido no Anexo I do Termo de Referência, a Natureza da Atividade não foi classificada como Atividade de Custeio.

**7. Sobre a revisão e atualização do cronograma físico-financeiro (parágrafo 86);**

O Cronograma Físico-Financeiro foi atualizado conforme as recomendações apresentadas no Parecer em questão e está disponível no Anexo 6 do 1º Termo Aditivo ao Contrato de número 64/2024.

**8. Quanto à previsão de recursos orçamentários (parágrafo 87);**

As gestões relativas à Previsão de Recurso Orçamentário estão em curso entre o 14º Batalhão de Infantaria Motorizado e o 1º Grupamento de Engenharia.

**9. Sobre a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa (parágrafos 88 a 91);**

Os documentos referentes à declaração de adequação orçamentária e financeira estão disponíveis no Anexo 9 do 1º Termo Aditivo ao Contrato de número 64/2024.

**10. Sobre a consulta prévia ao CADIN (parágrafos 96 a 99);**

Após consulta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, ficou constatado que não há registros quanto a Créditos não Quitados no âmbito do Setor Público Federal, validando assim a possibilidade de continuidade desde certame.

**11. Sobre a manutenção das condições de habilitação da contratada (parágrafos 100 a 103);**

Após consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, foi constatado que a empresa está em conformidade com as exigências de habilitação fiscal, trabalhista, federal e qualificação econômico-financeira, sem nenhuma ocorrência ativa registrada contra a mesma.

**12. Quanto à renovação e adequação do valor da garantia de execução (parágrafo 104);**

A renovação e o ajuste do valor da garantia de execução serão determinados com base no novo valor contratual, mantendo a mesma modalidade estabelecida no contrato original, conforme previsto no artigo 96 da Lei 14.133 de 2021.

**13. Quanto à inoccorrência de solução de continuidade (parágrafo 106);**

A análise técnica do Termo Aditivo em questão não revelou qualquer extrapolação do prazo de vigência atual, nem a ocorrência de solução de continuidade. Consequentemente, não houve interrupções ou quebras na execução do contrato, validando assim a possibilidade de continuidade e eventual prorrogação do mesmo.

**14. Quanto à adequação da minuta de termo aditivo (parágrafos 110 a 111);**

A minuta de Termo Aditivo foi elaborada de acordo com as recomendações dispostas no Parecer em pauta.

Jaboatão dos Guararapes - PE, 25 de abril de 2024,

Documento assinado digitalmente

gov.br

FABIANA WILKA DE ALBUQUERQUE  
Data: 26/04/2024 09:53:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FABIANA WILKA DE ALBUQUERQUE – STT**

Técnica em Edificações

PE [REDACTED]

Documento assinado digitalmente

gov.br

AGUINALDO VEAL DE OLIVEIRA  
Data: 29/04/2024 12:15:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AGUINALDO VEAL DE OLIVEIRA**

Fiscal Administrativo do 14º BI Mtz

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOEL CAJAZEIRA FILHO  
Data: 30/04/2024 15:31:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOEL CAJAZEIRA FILHO – TC**

Comandante do 14º BI Mtz



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RIA - 14º BDA INF MTZ  
14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO  
(RI DE Linha MA e SC / 1772)  
REGIMENTO GUARARAPES

TA nº 02  
TC 64/2023



## Documento 11

*[Boletim Interno nº 145 de 06 AGO 24]*

- Sd EV PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA, da 2ª Cia Fuz, convém convalescer em residência por 5 (cinco) dias, a contar de 5 AGO 24;
- Sd EV IAGO JOSÉ BATISTA DE PONTES, da 2ª Cia Fuz, convém convalescer em residência por 5 (cinco) dias, a contar de 5 AGO 24;
- Sd EV OLIVER SAMUEL DANTAS DA SILVA, da 2ª Cia Fuz, convém convalescer em residência por 5 (cinco) dias, a contar de 5 AGO 24; e
- Sd EV JÚNIO JOSÉ PEREIRA DE ALVES, da 2ª Cia Fuz, convém convalescer em residência por 5 (cinco) dias, a contar de 5 AGO 24.

Em consequência, o Chefe da 1ª Seção, o Cmt SU, o Cmt Pel Sau e os demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota nº 32853, de 5 de agosto de 2024, da(o) SI)

## 2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### a. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS E PRAZO CONTRATUAL

Aos onze dias do mês de março do ano de 2024, a Fiscalização Administrativa desta OM se viu obrigada a Paralisar/Suspender os serviços de execução da obra referente ao Contrato nº 064/2023, cujo objeto é a Adequação do Setor de Aprovisionamento do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, de acordo com a CONTRATADA. Tal medida se faz necessária para aguardar os trâmites processuais do termo aditivo, sendo o mesmo condicionante para a continuidade da obra.

Informamos que o prazo de execução do contrato original está suspenso por tempo indeterminado, aguardando nova ordem para a continuidade da obra, em conformidade com o inciso 5º do artigo 115 da Lei nº 14.133 de 2021.

(Por não ter sido publicado em tempo)

Em consequência, a Fiscalização Administrativa e os demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota nº 32877, de 6 de agosto de 2024, da(o) SI)

### b. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

#### ESTÁGIO DE APTAÇÃO E OPERAÇÕES NA CAATINGA 2024/2

##### 1. Identificação da UG:

OM	Código UG
14º BI Mtz	160178

##### 2. Efetivo Empregado:

BI de deslocamento	Efetivo Previsto por Posto/Grad	Total do montante a ser pago	Local/Sede (Missão)	Data de Início (GDH)	Data de Término (GDH)
BI Nr 135, de 23/07/2024	2º Ten - 1 Asp - 3 3º Sgt - 1	R\$ 8.647,60	Petrolina-PE	070600 JUL 24	200900 JUL 24

##### 3. Missão:

Operação	Objetivo Estratégico	Natureza da Missão	Tarefa Executada	Efeito Desejado
----------	----------------------	--------------------	------------------	-----------------



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

**MEMÓRIA PARA DECISÃO DO TERMO ADITIVO Nº 02/2024**  
**AO TERMO DE CONTRATO Nº 64/2023**

**1. ASSUNTO:**

Trata-se de Pedido de Termo Aditivo nº 02 para o acréscimo e supressão de serviços com acréscimo do valor, bem como o acréscimo de prazo de execução, referente ao Termo de Contrato nº 64/2023, assinado entre a BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO e a empresa A. C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA, cujo objeto são os SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DA ÁREA DE COCÇÃO DO SETOR DE APROVISIONAMENTO DO 14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO.

**2. REFERÊNCIA:**

TC nº 64/2023, contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de adequação da área de cocção do setor de provisionamento do 14º batalhão de infantaria motorizado.

**3. ANEXOS:**

- Documento 1: Relatório de acompanhamento simplificado;
- Documento 2: Solicitação da contratada
- Documento 3: Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo – PCVA;
- Documento 4: Memória de Cálculo;
- Documento 5: Composições de Custos Unitários;
- Documento 6: Cronograma físico-financeiro;
- Documento 7: Atestado de necessidade de termo aditivo de valor;
- Documento 8: Decisão do Ordenador de Despesas;
- Documento 9: Aprovação da Diretoria de Obras Militares;
- Documento 10: Parecer 277/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU; e
- Documento 11: Boletim Interno nº 145 de 06 AGO 24.



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

#### 4. ELEMENTOS DE APOIO À DECISÃO:

##### a. Dados contratuais

- 1) Obras nº: 202107000166;
- 2) Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de adequação da área de cocção do setor de provisionamento do 14º batalhão de infantaria motorizado;
- 3) Termo de Contrato: nº 64/2023;
- 4) Contratada: A. C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA;
- 5) Data da referência de preços: 04/2023;
- 6) Regime de execução: Empreitada por preço unitário;
- 7) Valor Inicial do Contrato (VIC): R\$ 242.296,13;
- 8) Data da Ordem de Serviço: 10/10/2023;
- 9) Prazo de execução da obra: 120 (cento e vinte) dias corridos;
- 10) Acréscimo no prazo de execução após o TA nº 01: 210 (duzentos e dez) dias corridos;
- 11) Período de execução da obra: de 25/10/2023 até 22/02/2024;
- 12) Período de execução da obra após o TA nº 01: de 25/10/2023 até 19/09/2024;
- 13) Prazo de vigência contratual: 270 (duzentos e setenta) dias corridos;
- 14) Acréscimo no prazo de vigência contratual após o TA nº 01: 180 (cento e oitenta) dias corridos;
- 15) Vigência contratual: de 10/10/2023 até 06/07/2024;
- 16) Vigência contratual após o TA nº 01: de 10/10/2023 até 02/01/2025;
- 17) Situação física da obra: paralisada desde 11 de março de 2024, conforme publicação em Boletim Interno nº 145 de 06 AGO 24, anexado como Documento 11; e
- 18) O contrato possui cláusula para aditivo? Sim, a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES.

##### b. Aditivos celebrados

**1º Termo Aditivo** cujo objeto é o acréscimo de prazo de vigência contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos e de prazo de execução por mais 210 (duzentos e dez) dias corridos.



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

c. Cr terios

- 1) Art. 124 da Lei n  14.133/2021;
- 2) Cl usula D cima quinta do Termo de Contrato n  64/2023;
- 3) Decreto n  7.983/2013, de 8 de abril de 2013; e
- 4) Diretrizes do Diretor de Obras Militares 2018/2019.

d. Do pedido (2  Termo Aditivo)

1) O 14  Batalh o de Infantaria Motorizado solicita aditivo de acr scimo de servi os no valor de **R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo)**. Al m disso, destaca-se que n o h  a necessidade de realizar supress es, resultando, assim, em um aumento global de 22,77% em rela o ao valor original do contrato; e

2) O 14  Batalh o de Infantaria Motorizado solicita aditivo de prazo conforme segue:

- Prazo original de execu o da obra: 25/10/2023 at  22/02/2024 (120 dias corridos);
- Prazo de execu o ap s do TA n  01: 25/10/2023 at  19/09/2024 (acr scimo de 210 dias corridos);
- **Novo prazo de execu o solicitado no TA n  02, acr scimo de 30 (trinta) dias corridos: 25/10/2023 at  19/10/2024 (360 dias corridos no total);**

Tabela 1- Resumo do TA (prazo)

Prazos	Data Inicial	Prazo (dias corridos)			Data final
		Contrato	TA01	TA02	
<b>Vig�ncia</b> (data assinatura do contrato):	10/10/2023	270	180	-	02/01/2025
<b>Execu�o</b> (data de in�cio da execu�o):	25/10/2023	120	210	30	19/10/2024

e. Justificativa para celebra o do aditivo

Considerando o tempo necess rio para a tramita o dos processos de termo aditivo, bem como o acr scimo de servi os na planilha, incluindo a introdu o de novos itens, e tendo em vista que a obra est  paralisada desde 11 de mar o de 2024, identificou-se a necessidade de ajustar o cronograma f sico-financeiro, prorrogando o prazo de execu o por mais 30 (trinta) dias corridos. Al m disso os servi os a serem adicionados ou suprimidos



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

estão detalhados na planilha de cálculo do valor do aditivo – Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo (PCVA), anexada no Documento 3.

### 5. PARECER DA FISCALIZAÇÃO

O presente documento tem como objetivo apresentar justificativas para os ajustes propostos na planilha de serviços e no cronograma físico-financeiro relacionados à execução do TC Nº 64/2023, referente à adequação da área de cocção do setor de abastecimento do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Vale ressaltar que, durante a execução dos serviços, identificou-se a necessidade de realizar ajustes para contemplar demandas não previstas inicialmente, mas que se enquadram no objeto do contrato, considerando que as instalações da OM foram construídas em meados da década de 30, o que as torna suscetíveis a demandas não antecipadas no levantamento inicial, tendo em vista, que uma estrutura mais antiga pode apresentar imprevistos durante a execução do projeto, exigindo adaptações para assegurar a conformidade com os padrões de segurança, eficiência e funcionalidade, logo, em concordância com o artigo 124 da Lei 14.133 de 2021, serão aditados os itens da planilha conforme a seguir:

- Foi verificada a necessidade de **inclusão** dos seguintes itens:

- 1.2 *ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES*
- 3.4 *TAPUME COM COMPENSADO DE MADEIRA. AF\_05/2018*
- 4.5 *DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_09/2023*
- 4.6 *TRANSPORTE HORIZONTAL DE MATERIAIS DIVERSOS A 100M*
- 4.7 *DEMOLIÇÃO DE PISO DE CONCRETO SIMPLES, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_09/2023*
- 6.1 *(ADAP ORSE 8365) - Bancada em aço inox · 304, L=60cm, para cubas simples, concretada, acabamento liso e polido, assentada com argamassa traço T-1(1:3), exclusive cuba, sifão, válvula e torneira.*
- 6.2 *ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES*
- 6.3 *Te PVC c/ redução 100mm x 50mm - LS*
- 6.4 *JOELHO 90 GRAUS, PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDO E INSTALADO EM SUBCOLETOR AÉREO DE ESGOTO SANITÁRIO. AF\_08/2022*
- 6.5 *REGISTRO DE ESFERA, PVC, ROSCÁVEL, COM VOLANTE, 1 1/4" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_08/2021*



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

6.6 COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC SÉRIE NORMAL (PRUMADA DE ESGOTO SANITÁRIO), DN 100MM, POR AMBIENTE HIDRÁULICO, COM CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES PARA PRÉDIO. AF\_05/2023

6.7 PONTO DE CONSUMO TERMINAL DE ÁGUA FRIA (SUBRAMAL) COM TUBULAÇÃO DE PVC, DN 25 MM, INSTALADO EM RAMAL DE ÁGUA, INCLUSOS RASGO E CHUMBAMENTO EM ALVENARIA. AF\_12/2014

6.8 TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 40MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_06/2022

6.9 LUVA DE CORRER, PVC, SOLDÁVEL, DN 40MM, INSTALADO EM RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_06/2022

6.10 JOELHO 90 GRAUS, PVC, SOLDÁVEL, DN 40MM, INSTALADO EM RAMAL OU SUB-RAMAL DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_06/2022

7.7 LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF\_07/2016

7.8 COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, COM COMPACTADOR DE SOLOS A PERCUSSÃO. AF\_09/2021

7.9 PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF\_09/2020

8.4 ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF\_12/2021

9.2 APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES EXTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF\_05/2017

**O cálculo demonstrativo e/ou justificativa encontram-se na planilha de memória de cálculo.**

- Foi verificada a necessidade de **acréscimo nos quantitativos** dos seguintes itens:

4.2 DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_12/2017

4.3 DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_12/2017

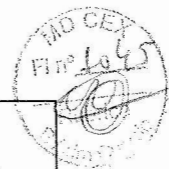
4.4 (ADAPT ORSE 7725) Remoção de pintura látex (raspagem e/ou lixamento e/ou escovação)

5.1 LOCAÇÃO MENSAL DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA DE ENTULHOS (5,5M³)

7.1 Adaptado da SINAPI (98689) - SOLEIRA EM GRANITO, LARGURA 15 CM, ESPESSURA 2,0 CM. COR PRETA.

7.2 PISO CERÂMICO NÃO ESMALTADO EXTRUDADO ALTA (ADAP CPOS/SP 1.07.040) RESISTÊNCIA QUÍMICA E MECÂNICA, ESPESSURA DE 14 MM, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE INDUSTRIALIZADA

7.3 CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS MOLHADAS SOBRE IMPERMEABILIZAÇÃO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM. AF\_07/2021



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

7.6 IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA / MEMBRANA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF\_06/2018

8.1 IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA POLIMÉRICA / MEMBRANA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF\_06/2018

8.2 MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 5MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF\_06/2014

8.3 REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO OU PAREDE, 30 X 60 CM, PORCELANATO, LINHA WHITE HOME, ANTÁRTIDA, PORTOBELLO OU SIMILAR, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC - I, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO BASE OU EMBOÇO

9.1 APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF\_06/2014

9.3 APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM TETO, UMA DEMÃO. AF\_06/2014

9.4 APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF\_06/2014

10.1 LIMPEZA DE REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDE UTILIZANDO DETERGENTE NEUTRO E ESCOVAÇÃO MANUAL. AF\_04/2019

10.2 LIMPEZA DE PISO CERÂMICO OU PORCELANATO UTILIZANDO DETERGENTE NEUTRO E ESCOVAÇÃO MANUAL. AF\_04/2019

**O cálculo demonstrativo e/ou justificativa encontram-se na planilha de memória de cálculo.**

Para calcular o aditivo, utilizou-se a Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo (PCVA, Documento 3) para aplicar-se o desconto global da proposta vencedora nos itens aditados de forma que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado conforme consta no Artigo 14 do Decreto 7983/2013, como demonstraremos a seguir:

***Do máximo valor a ser aditado***

Para o cálculo do valor a ser aditado, há necessidade de se executar a seguinte metodologia:

- Elaborar planilha do aditivo a ser celebrado a preços da Administração, em conformidade com o preconizado no Art. 3º e inciso II do Art. 13, do Decreto nº 7.983, da Presidência da República, de 4 de abril de 2013;
- Calcular o desconto global ofertado pela contratada em relação ao valor global estimado pela Administração; e
- Aplicar o desconto citado anteriormente para a manutenção da proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

global contratado, em conformidade com o Art. 14, do Decreto nº 7.983/2013, de 8 de abril de 2013.

***Para inclusão de item novo***

*a) Metodologia a aplicar para itens existentes nos sistemas referenciais de preços da Administração (Sinapi/Orse):*

(1) Pesquisar o valor do serviço mais apropriado, obtido a partir da mediana do Sinapi, ou Orse, conforme o caso, extraído do relatório de serviços na data-base do orçamento de referência da Administração (Art. 3º ou Art. 4º (conforme o caso), do Decreto nº 7.983/2013, da Presidência da República); e

(2) Se necessário, realizar ajustes nas composições do SINAPI para adequar o serviço às particularidades executivas da obra.

*b) Metodologia a aplicar para itens não existentes nos sistemas referenciais de preços da Administração (Sinapi/Orse):*

(1) A Administração realizará pesquisa de mercado do serviço/insumo em pelos menos três prestadores (Decisão nº 431/1993/TCU-Plenário) de serviço/fornecedores, adotando a média aritmética dos preços pesquisados como parâmetro; e

(2) Deflacionar o valor obtido pelo índice de reajuste contratual até a data-base do orçamento de referência da Administração (§ 2º, do Art. 17, do Decreto nº 7.983/2013, da Presidência da República).

É o que será mostrado na sequência.

***1) Planilha do aditivo a ser celebrado a preços da Administração (paradigma)***

A planilha contendo o preço da Administração encontra-se acostada no Documento 3.

***2) Desconto global ofertado pela contratada em relação ao valor global estimado pela Administração (paradigma)***

Valor global estimado pela administração - VGA: R\$ 242.296,13

Valor global contratado - VGC: R\$ 163.702,78



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA</b> <b>EXÉRCITO BRASILEIRO</b> <b>COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão</b> <b>TA nº 02 (Valor e Prazo</b> <b>de execução)</b> <b>ao TC 64/2023</b>
--	--	--

$$\text{Desconto}(\%) = \left(1 - \frac{\text{VGC}}{\text{VGA}}\right) \times 100$$

$$\text{Desconto}(\%) = \left(1 - \frac{163.702,78}{242.296,13}\right) \times 100 = 32,44\%$$

3) *Aplicação do desconto citado anteriormente para a manutenção da proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado.*

As Tabelas 1, 2, 3 e 4 apresentam o cálculo do valor máximo a ser aditado, o cálculo do desconto complementar a ser oferecido pela contratada, aplicação do desconto complementar na planilha de cálculo do valor do aditivo e o resumo dos TA até o momento.

**Tabela 2 - Cálculo do Valor Máximo a ser Aditado (VMA).**

Descrição	Valor
Valor Global do Aditivo a Preços da Administração (VGAPA)	R\$ 55.178,07
Desconto (32,44%)	-R\$ 17.898,05
<b>Valor Máximo a ser Aditado (VMA)</b> para a manutenção da proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado	<b>R\$ 37.280,01</b>

Para mais detalhes ver Documento 3 anexo.

**Tabela 3 - Cálculo do desconto complementar a ser oferecido pela Contratada.**

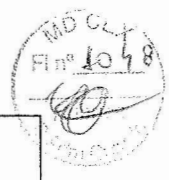
Descrição	Valor
Valor Global do Aditivo a Preços da Contratada (VGAPC)	R\$ 47.357,91
Desconto Complementar (DC) para manutenção da proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado <sup>1</sup>	-R\$ 10.077,90
<b>Valor Máximo do Aditivo a Preços da Contratada (VMAPC)</b>	<b>R\$ 37.280,01</b>

Para mais detalhes ver Documento 3 anexo.

**Tabela 4 - Aplicação do desconto complementar na planilha de cálculo do valor do aditivo.**

<b>MÉTODO TCU</b>		
<b>Valor Inicial (Paradigma)</b>	<b>Acréscimos e Supressões (Paradigma)</b>	<b>Valor Pós Aditivo (Usando Preços Unit Paradigma)</b>
242.296,13	55.178,07 0,00	297.474,20
<b>Valor Inicial (Contratado)</b>	<b>Acréscimos e Supressões (Preços Contratuais)</b>	<b>Valor Pós Aditivo (Usando Preços Unit Contratuais)</b>

<sup>1</sup> Conforme atendimento ao Acórdão 1120/2010-Plenário-TCU: "[...] mantenha o valor do desconto ofertado pela contratada no preço global inicialmente ajustado [...]"



	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/7</b>	<b>Memoria para Decisão TA nº 02 (Valor e Prazo de execução) ao TC 64/2023</b>
--	--	--

163.702,78	47.357,91 0,00	211.060,69
<b>Desconto Inicial</b> 32,44%		<b>Desconto Pós Aditivo</b> 29,05%
<b>Valor do Aditivo</b> 37.280,01	<b>Desconto Complementar</b> 10.977,90	<b>Valor Correto do Contrato Pós Aditivo</b> 200.982,79

Observa-se, desta forma, que a alteração de quantidade propostas no presente TA, reduz o desconto inicialmente ofertado de 32,44% para 29,05%. Assim, para manutenção do desconto, há a necessidade de aplicação de um desconto complementar no valor de R\$ 10.077,90.

O 14º Batalhão de Infantaria Motorizado solicita aditivo de acréscimo de serviços no valor de R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo). Além disso, destaca-se que não há a necessidade de realizar supressões, resultando, assim, em um aumento global de 22,77% em relação ao valor original do contrato.


Tabela 5 - Resumo do TA (valor)

Descrição	Acréscimos	Supressões	Total Consolidado	Crédito Liberado
TA2	R\$ 37.280,01 (22,77%)	-R\$ 0,00 (0,00%)	R\$ 37.280,01 (22,77%)	-
<b>Total</b>	<b>R\$ 37.280,01 (22,77%)</b>	<b>- R\$ 0,00 (0,00%)</b>	<b>R\$ 37.280,01 (22,77%)</b>	<b>-</b>

Como demonstrado, utilizou-se a Planilha de Cálculo do Valor do Aditivo (PCVA, Documento 3) para aplicar-se o desconto global da proposta vencedora nos itens aditados de forma que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado conforme consta no Artigo 14 do Decreto 7983/2013.

O Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) será anexada quando da celebração deste aditivo e anexado aos autos, para atendimento ao que determina o Artigo 10 do Decreto 7983/2013.



	<p style="text-align: center;"><b>MINISTÉRIO DA DEFESA</b> <b>EXÉRCITO BRASILEIRO</b> <b>CMNE – 7ª RM – 10ª BDA INF MTZ</b> <b>14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO</b> <b>(RI DE Linha MA e SC / 1772)</b> <b>REGIMENTO GUARARAPES</b></p>	<p style="text-align: center;">Nota de Esclarecimento TA nº 02 TC 64/2023</p>
---	--	---




**NOTA DE ESCLARECIMENTO**  
**AO PEDIDOS DE TERMO ADITIVO 02 AO TC 64/2023**

A equipe de fiscalização do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, no exercício de suas atribuições, vem por meio desta nota esclarecer pontos relevantes sobre os processos de termos aditivos em tramitação relacionados ao contrato nº 64/2023, cujo objeto é a adequação da área de cocção do setor de provisionamento desta OM.

- a) Em dezembro de 2023, foi solicitado o Termo Aditivo nº 01, inicialmente referente a valor e prazo (execução e vigência). O processo foi tramitado e aprovado pela Diretoria de Obras Militares (DOM), e com ressalvas pela Consultoria Jurídica da União (CJU). Todos os óbices indicados foram removidos, ficando o processo aprovado e condicionado à obtenção de Previsão de Recurso Orçamentário para prosseguimento.
- b) Diante das dificuldades na obtenção do recurso orçamentário necessário, a fiscalização foi forçada a suspender as atividades do contrato em questão, em 11 de março de 2024.
- c) Em abril de 2024, foi encaminhado o pedido de Termo Aditivo nº 02, com o objetivo de ajustar os prazos (execução e vigência) em função do tempo necessário para a obtenção do crédito orçamentário. No entanto, o pedido foi devolvido pela CJU, que alegou inviabilidade em concluir um segundo termo aditivo enquanto o primeiro não estivesse efetivado.
- d) Em junho de 2024, o Termo Aditivo nº 01 foi reencaminhado, agora retificado para contemplar apenas a questão dos prazos (execução e vigência), com o objetivo de regularizar os prazos contratuais, visto que, até então, os recursos orçamentários não haviam sido disponibilizados.




	<p style="text-align: center;"><b>MINISTÉRIO DA DEFESA</b> <b>EXÉRCITO BRASILEIRO</b> <b>CMNE – 7ª RM – 10ª BDA INF MTZ</b> <b>14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO</b> <b>(RI DE Linha MA e SC / 1772)</b> <b>REGIMENTO GUARARAPES</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Nota de</b> <b>Esclarecimento</b> <b>TA nº 02</b> <b>TC 64/2023</b></p>
---	--	---

e) Em 21 de agosto de 2024, foi recebido um crédito de R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo), disponibilizado pelo Departamento de Engenharia e Construção (DEC) para empenho imediato. Com isso, resgatamos todos os documentos técnicos, já analisados e aprovados pela DOM e CJU, conforme mencionado na letra “a” desta nota. Elaboramos o Termo Aditivo nº 02, incluindo apenas o ajuste no prazo de execução, com acréscimo de 30 (trinta) dias corridos, considerando que a obra permanece suspensa até o momento.


Diante do exposto, encaminhamos o Pedido de Termo Aditivo nº 02, reiterando todos os documentos técnicos já aprovados, com o intuito de facilitar a análise da CJU. Consideramos crucial a conclusão dos serviços referentes ao Termo de Contrato nº 64/2023, especialmente tendo em vista que o crédito recebido está destinado ao empenho imediato.

Estaremos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.


Jaboatão dos Guararapes/PE, 26 de agosto de 2024,

Documento assinado digitalmente  
 **FABIANA WILKA DE ALBUQUERQUE**  
Data: 26/08/2024 14:02:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FABIANA WILKA DE ALBUQUERQUE – STT**  
Fiscal Técnica do 14º BI Mtz

Documento assinado digitalmente  
 **AGUINALDO VEAL DE OLIVEIRA**  
Data: 26/08/2024 14:11:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AGUINALDO VEAL DE OLIVEIRA – Maj**  
Fiscal Administrativo do 14º BI Mtz

Documento assinado digitalmente  
 **JOEL CAJAZEIRA FILHO**  
Data: 26/08/2024 14:53:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOEL CAJAZEIRA FILHO – Cel**  
Comandante do 14º BI Mtz



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO  
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)

**Nota de Crédito com Dotação Orçamentária**



SIAFI2024-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL)

21/08/24 20:14

USUARIO: LIVIO

DATA EMISSAO : 21Ago24 VALORIZACAO : 21Ago24 NUMERO : 2024NC405968

UG EMITENTE : 160502 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO-GESTO

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160225 / 00001 - B ADM CURADO

OBSERVACAO

B4AOM07FM20#SOLICITACAO: 202107000166 - ADEQUACAO TERREO RANCHO 140 BI MTZ-  
EMPH CFM MSG NR SIAFI 20233634990, DE 23 AGO 23. NC1502 - PRAZO PARA EMPENHO:  
21082024

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	VALOR
300063	1	232127	10000000000	339039		160502	B40MOBMAQUA	37.280,01

LANCADO POR : 77468490325 - HIDELEFRANCIO UG : 160502 21Ago24 14:24  
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO NORDESTE  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO**

## **Consulta Situação da Empresa**

**SICAF  
CADIN  
Consulta Consolidada**

**Folha Nr 1055 a Nr 1057**



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 23.277.087/0001-44 DUNS®: 943831851  
Razão Social: A. C. QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA  
Nome Fantasia: ACQ CONSTRUCOES  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 31/01/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	12/10/2024	Automática
FGTS	Validade:	02/09/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	13/10/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	09/10/2024
Receita Municipal	Validade:	10/09/2024

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025



⊗ Usuário sem permissão de acesso



Ministério da Fazenda



Olá, SIDNEI ▾

# Cadin

Consulta Cidadão

Minha situação

Consulta CNPJ sob minha responsabilidade

Consulta CNPJ - Colaborad

4

23.277.08

Consultar

Neste momento, esta consulta não retorna resultados para o CNPJ de empresários individuais nem permite o acesso com o certificado da pessoa jurídica para outros vínculos que não os do representante legal e do sócio integrante do OSA.

Voltar



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 28/08/2024 15:03:07

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **A. C. QUEIROZ CONSTRUCOES EIRELI**  
CNPJ: **23.277.087/0001-44**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO NORDESTE  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO

**Minuta do 2º Termo Aditivo**

**Folha Nr 1059 a Nr 1061**



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO  
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)**

Processo nº 64091.002249/2023-65

MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 64/2023, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO E A EMPRESA A. C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA.

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, Órgão integrante do Ministério da Defesa, CNPJ nº 31.543.958/0001-52, sediado na Av. Professor Luiz Freire, nº 198 Curado, Recife- PE, CEP: 50.740-437, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Senhor Tenente Coronel JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA, inscrito no CPF Nº [REDAZIDO] portador da carteira de Identidade nº [REDAZIDO] MD/EB, delegado através da Portaria nº 005, publicada no Boletim Interno nº 235, de 18 de dezembro de 2023, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE e o A empresa A. C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 23.277.087/0001-44, sediada na Rua do Cupim, 132, bairro das Graças, Recife-PE, CEP nº 52.011-070, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. Antonio Cláudio de Queiroz, portador da cédula de Identidade nº [REDAZIDO] SDS/PE e CPF nº [REDAZIDO] conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 64091.002249/2023-65 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar I, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de alteração contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo Aditivo é o seguinte:

- a) Acréscimo de serviços no valor de R\$ 37.280,01 (22,77%).
- b) Acréscimo de prazo de execução de 30 (trinta) dias corridos, possuindo data final de execução até 19/10/2024 (360 dias corridos no total), conforme detalhamento abaixo:



Tipo de Prazo	Data Inicial	Prazo (dias corridos)			Data Final
		Contrato	TA01	TA02	
<b>Prazo de Vigência</b> (Data assinatura do Contrato)	10/10/2023	270	180	-	02/01/2025
<b>Prazo de Execução</b> (Data de Início da Execução)	25/10/2023	120	210	30	19/10/2024

1.2. Este termo aditivo vincula-se à Memória para Decisão TA Nº 02– TC 64/2023, **conforme folha nº 954.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO**

2.1. O valor estimado total deste termo aditivo é de R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo).

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 160502

Fonte de Recursos: 1000000000

Programa de Trabalho: 232127

Elemento de Despesa: 339039

Plano Interno: B4OMOBMAQUA

Nota de Empenho: será realizada após publicação do termo aditivo.

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### **CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**



4.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, ao novo prazo estimado neste termo aditivo, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO**

5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recife, de setembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA – TC**

Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Base Administrativa do Curado  
Representante legal da Contratante

\_\_\_\_\_  
**ANTÔNIO CLÁUDIO DE QUEIROZ**

RG nº [REDACTED] SDS/PE

CPF nº [REDACTED]

Representante da Empresa A. C. Queiroz Construções LTDA

#### **TESTEMUNHAS**

\_\_\_\_\_  
Nome:

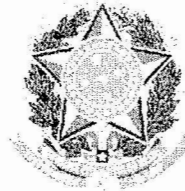
CPF nº:

Identidade nº:

\_\_\_\_\_  
Nome:

CPF nº:

Identidade nº:



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO  
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

OFÍCIO nº 32-DivALC/B ADM CURADO  
EB: 64361.010285/2024-56  
URGENTÍSSIMO

Recife, PE, 28 de agosto de 2024.

Ao Senhor  
**LUCIANO CAVALCANTI BATISTA**  
Coordenador-Geral da CJU/AGU-PE  
Consultoria Jurídica da União do Estado de Pernambuco  
Av. Herculano Bandeira, 716, 5º Andar, Pina  
CEP 51.110-130 - Recife-Pernambuco

Assunto: **Análise Jurídica do 2º Termo Aditivo ao Contrato 64/2023 - Adequação da Área de Cocção do Rancho do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado.**

Senhor Coordenador-Geral da CJU/AGU-PE,

*Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para exame e aprovação jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco, de acordo com Art. 53 da Lei 14.133/21, conforme formulário para tramitação.*

DATA LIMITE: 04/09/2024 Prazo máximo para devolução da CJU/PE, a fim de não prejudicar a contratação.	TERMO ADITIVO, 2º Termo Aditivo DATA LIMITE: 04/09/2024
E-mail: contratosdivalc2@gmail.com	Telefones: (81) 2129-6646 e 2129-6647
NUP: 64091.002249/2023-65	Nº de volumes: 4 (QUATRO) FLS: 125
Valor de referência: 37.280,01	Modalidade: Pregão Eletrônico
Prazo de Execução: 30 (trinta) dias	Sigla do Órgão: B Adm Curado
MODELOS DA AGU:	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? ( x ) SIM ( ) NAO	
Qual o modelo utilizado: maio/2023	
Houve alteração? sim	Relacionar os itens modificados: no documento
<b>PREENCHIMENTO OBRIGATORIO</b>	
Assunto /Objeto: Análise Jurídica – Processo nº 64091.002249/2023-65 - Análise Jurídica de pedido de	



realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 64/2023 - adequação da área de cocção do rancho do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado.

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA:

**OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

<p><b>AQUISIÇÕES</b> – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.</p>	<p><b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -</b> I - contratações de obras, reformas e serviços de construção civil, incluindo serviços de manutenção predial, com orçamentos elaborados a partir da composição dos custos unitários a que se referem o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, e Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013; e II - contratações de serviços de elaboração de projetos e de fiscalização, quando houver a indicação da natureza de serviço de engenharia pelo órgão assessorado.</p>
<p><b>SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b> - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>	<p><b>PATRIMÔNIO</b> - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.</p>
<p><b>SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b> - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>	<p><b>RESIDUAL</b> - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.</p>
<p><b>CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b> - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.</p>	
<p><b>OBSERVAÇÃO:</b> esta Organização Militar solicita a possibilidade de "<b>urgência</b>" na análise jurídica do Termo Aditivo, pois se trata da adequação da área de cocção do rancho do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado que, atualmente, está operando de maneira improvisada em local não previsto, gerando transtornos e óbices para alimentação da tropa, composta de aproximadamente 650 militares, que dependem da alimentação fornecida para a manutenção de suas atividades operacionais de adestramento e emprego.</p>	

Respeitosamente.

**MARIO GUSTAVO KNAUF - Tenente Coronel**  
Comandante da Base Administrativa do Curado

**200 ANOS DO TENENTE ANTÔNIO JOÃO: HERÓI DA EPOPÉIA DE DOURADOS**



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) TC **MARIO GUSTAVO KNAUF**, em 28/08/2024, às 18:22 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Z+ZK-10xN-1x9Q-C7Vn



Q Pesquisar e-mail



Escrever



Caixa de entrada 8

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 11

Mais

Marcadores

**Chave Acesso:**

56d88fe7

*Atenciosamente,*

**Lígia J. da Silva Luiz**

Auxiliar Administrativo

Setor: Consultoria Jurídica da União –PE

Advocacia Geral da União - AGU

Av. Herculano Bandeira, 716, Pina- Recife – Pernambuco

Empresarial Cristina Farias, 5.º Andar

E-mail: [ligia.luiz@agu.gov.br](mailto:ligia.luiz@agu.gov.br)

Telefone: (81) 2128.1330 – 1300

[www.gov.br/agu](http://www.gov.br/agu)



**CJU/PE - Consultoria Jurídica da União no Estado de PE**

para mim

Inserir os documentos a partir do PARECER n. 1072/2024/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

Solicito-vos chave de acesso para envio de processo referente ao NUP 64091.002249/2023-65 , o qual vers: da área de Cocção do Rancho do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Responder Encaminhar ☺



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
EQUIPE RESIDENTE

**NOTA n. 00048/2024/CJU-PE/CGU/AGU**

NUP: 64091.002249/2023-65

Interessado: Base Administrativa do Curado - B Adm Curado/PE (Comando do Exército).

Assunto: Termo aditivo para acréscimo ao Contrato nº 64/2023.

**Senhor Consultor Jurídico da União no Estado do Pernambuco**

O Comando da Base Administrativa do Curado/B Adm Curado/PE (Comando do Exército - Ministério da Defesa), *reencaminha* os autos para *reanálise* e manifestação da Consultoria Jurídica da União - CJU-PE/CGU/AGU, em conformidade com o art. 11, inc. VI, alínea "a" da Lei Complementar nº 73/1993 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca de termo aditivo para acréscimos de quantitativos ao objeto contratual de 22,77% (vinte e dois vírgula setenta e sete por cento) do valor atualizado do contrato, correspondente a R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo), procedimento este já analisado pelo PARECER n. 277/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dr<sup>a</sup> LUCIANA PIRES CSIPAI em 27/03/2024 (Seq. 20).

02 Relatório dispensado, na forma do § 1.º do Art. 4.º da Portaria n.º 1.399, de 05 de outubro de 2009, veja-se:

Art. 4º A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

03 Registre-se que já consta nos autos manifestação da Consultoria Jurídica (Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Obras e Serviços de Engenharia), consubstanciada no PARECER n. 277/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dr<sup>a</sup> LUCIANA PIRES CSIPAI em 27/03/2024 (Seq. 20), para exame e aprovação do primeiro termo aditivo visando acrescer parte do objeto do Contrato nº 64/2023 em 22,77% (vinte e dois vírgula setenta e sete por cento) do valor atualizado do contrato, que corresponde a R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo).

**Da Fundamentação**

04 Pois bem! cabe assinalar que, uma vez já examinado o procedimento e a própria minuta de aditamento pela Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Obras e Serviços de Engenharia, cabe ao órgão assessorado atentar para as recomendações contidas no referido parecer, em especial no **Tópico 3**, com potencial, inclusive, de eventuais diligências, veja-se:

MODIFICAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS AO OBJETO CONTRATUAL



18. Nos termos do art. 104, I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração detém a prerrogativa de modificar os contratos administrativos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

19. As tradicionais hipóteses de modificações qualitativas e quantitativas vêm elencadas no art. 124, I, da mesma lei:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

20. No presente feito, a Memória para Decisão (Seq. 19, OFÍCIO 21, pág.21) traz a seguinte justificativa para o aditamento:

Valê ressaltar que, durante a execução dos serviços, identificou-se a necessidade de realizar ajustes para contemplar demandas não previstas inicialmente, mas que se enquadram no objeto do contrato, considerando que as instalações da OM foram construídas em meados da década de 30, o que as torna suscetíveis a demandas não antecipadas no levantamento inicial, tendo em vista que uma estrutura mais antiga pode apresentar imprevistos durante a execução do projeto, exigindo adaptações para assegurar a conformidade com os padrões de segurança, eficiência e funcionalidade.

21. O documento lista as alterações ao projeto da obra, com os correspondentes acréscimos de serviços, de natureza tanto quantitativa quanto qualitativa - e a memória de cálculo (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.3) registra onde os novos serviços serão alocados.

22. Lembramos que, por se tratar de razões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência ou oportunidade, não nos cumpre adentrar o mérito da motivação apresentada - conforme reconhecido na já citada Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07.

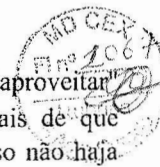
23. Porém, sob a ótica da fundamentação jurídica, reputamos necessário complementar a justificativa acostada aos autos.

24. Em primeiro lugar, é necessário demonstrar a pertinência técnica dos novos serviços frente ao objeto contratual original, de forma que não o transfigurem, nos termos do art. 126 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

25. No mesmo sentido já orientava a jurisprudência do TCU:

- o 1.5.1.5. abstenha-se de aditivar seus contratos com objetivo de adquirir bens ou serviços que devam, obrigatoriamente, ser licitados, por não constituírem parte do contrato celebrado; (Acórdão nº 2.775/2009 - 2ª Câmara)
- o 1.8. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense quanto às seguintes impropriedades constatadas e ressalvadas pelo Controle Interno: 1.8.4. materiais de consumo adquiridos por meio de termo aditivo sem qualquer relação com o objeto original do contrato aditado; (Acórdão nº 1.826/2011 - 1ª Câmara)
- o O Instituto descaracterizou o objeto licitado, incluiu serviços novos, com preços não submetidos à disputa comercial entre as licitantes, e renegociou preços de serviços, sem nenhum parâmetro objetivo. (...) Irregular a inclusão de obras e serviços de engenharia em locais não previstos nos projetos básico e executivo, e no orçamento estimativo, sem relação direta com o objeto licitado, assim como a injustificada revisão de preços. (Acórdão nº 2.923/2010 - Plenário)
- o 9.2.8. abstenha-se de formalizar termo aditivo cujo objeto, pelas características, não tenha relação com o objeto do contrato original, em observância ao art. 65 da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade da licitação; (Acórdão nº 93/2008 - Plenário)



26. De fato, por mais que seja conveniente e vantajoso para a Administração "aproveitar" determinado contrato já em andamento para inserir serviços ou materiais adicionais de que necessita, configura-se burla à regra fundamental da obrigatoriedade da licitação, caso não haja vinculação direta entre o objeto originalmente licitado e os novos itens acrescidos.
27. Ademais, também pode representar quebra da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, já que os preços propostos pela contratada para a execução dos novos serviços não passam pelo crivo da disputa entre os fornecedores.
28. No caso, analisando a memória de cálculo (Seq. 19, OFÍCIO 22, pág.3), nota-se que os acréscimos de serviços referem-se primordialmente à reforma de um lavatório externo, abrangendo inclusive instalações hidrossanitárias.
29. Contudo, o objeto inicial engloba unicamente serviços de revestimentos de piso, teto e paredes da área de cocção do rancho - ou seja, sem relação intrínseca com os novos serviços.
30. Assim, cabe ao setor técnico aprofundar tal abordagem quanto ao conjunto de serviços inclusos no aditamento - do contrário, sem a necessária vinculação técnica ao escopo do contrato, deverão ser licitados e contratados em separado, com base na proposta de menor preço.
31. Em segundo lugar, cabe analisar individualmente quais dos conjuntos de alterações decorrem de eventos supervenientes à contratação - e quais decorrem de erros ou omissões do projeto.
32. Conforme alerta Jessé Torres Pereira Junior, "as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação. A Lei trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem, incluindo quantidades e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras (...). Logo, a necessidade de modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante de desleixo no cumprimento daquele dever." (*Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 7ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 713/714)
33. O posicionamento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis também é esclarecedor:  
Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato. ("Acréscimos e supressões contratuais", in *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, nº 191, janeiro/2010)
34. E a jurisprudência do TCU adota o mesmo parâmetro, sujeitando as solicitações de modificação contratual à superveniência de fato relevante, justificado objetivamente:  
Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento. (Informativo de Licitações e Contratos nº 368/2019)
35. Cabe verificar, de acordo com as boas práticas da engenharia, quais soluções poderiam e deveriam ter sido cogitadas na fase de planejamento da licitação, nos estudos técnicos preliminares que embasam o projeto básico - e, assim, inseridas desde o início em seu escopo, a fim de vincular a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
36. Lembramos que o planejamento da licitação, especialmente em caso de obra, deve assegurar a viabilidade técnica do empreendimento e definir os respectivos métodos e prazos de execução, contendo as "soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos" (art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021).
37. Por óbvio, são justamente as boas práticas da engenharia que ditam os limites aceitáveis para o nível de precisão das especificações do projeto básico em cada caso concreto. Não se exige um milagre dos engenheiros responsáveis pelo planejamento da licitação - apenas que sigam de forma diligente os padrões consagrados pela boa técnica.



38. Vale ressaltar que as modificações restam autorizadas mesmo diante de falha de planejamento quando vinculadas à melhor adequação técnica do objeto.

39. Afinal, não caberia prosseguir com uma obra que não atende plenamente à necessidade administrativa e às finalidades de interesse público, ainda que a causa para tal descompasso seja oriunda de um erro da própria Administração.

40. Porém, em tal cenário, tal erro deve ser investigado para apurar eventuais responsabilidades dos projetistas - sejam servidores da Administração ou de empresas contratadas para tal fim, conforme insiste o TCU:

- o 9.2. determinar à Petrobras que, sempre que necessária a celebração de aditivos contratuais em virtude de falhas no projeto básico ou executivo, apure a atuação das empresas ou profissionais que o elaboraram e promova a correspondente responsabilização civil e contratual; (Acórdão nº 34/2011 - Plenário)
- o 9.2.1. faça constar, nos instrumentos convocatório e contratual de futuras licitações para elaboração de projetos básico e/ou executivo, cláusulas que expressem minuciosamente as penalidades cabíveis a serem aplicadas aos Responsáveis pelos erros porventura constatados nesses projetos; 9.2.2. insira, nos futuros contratos que firmar com empresas consultoras/supervisoras, dispositivo a partir do qual elas assumam responsabilidade solidária pela alteração injustificada dos projetos e contratos, bem como pelas medições emitidas com base nessas alterações; (Acórdão nº 328/2009 - Plenário)
- o 9.2.1. (...) avalie as revisões de projetos promovidas nas obras (...), para confirmar se as referidas alterações eram tecnicamente necessárias e, em caso positivo, se decorreram de erros das empresas projetistas; 9.2.2. caso sejam confirmados erros das empresas projetistas, responsabilize-as administrativamente por inexecução parcial dos respectivos contratos, conforme dispõe o art. 70 da Lei 8.666/93 e avalie a pertinência de imputar-lhes as sanções previstas no art. 87 da citada lei, de acordo com a gravidade dos erros cometidos; (Acórdão nº 1.678/2008 - Plenário)
- o 9.1.4. abstenha-se de efetuar alterações contratuais a pedido da contratada em casos não insertos no inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, bem como aquelas baseadas no art. 65, inciso I, do dispositivo legal, desacompanhadas das justificativas para o projeto não ter previsto a solução almejada ou os quantitativos corretos (exceto em caso de ampliação discricionária do objeto), e respectiva comprovação de abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela imprevisão ou erro; (Acórdão nº 1.200/2010 - Plenário)
- o 9.8.2. adote medidas administrativas ou judiciais para responsabilização das empresas projetistas, em razão das inconsistências verificadas no projeto básico por elas elaborado; (Acórdão nº 3.144/2011 - Plenário)
- o 1.7. Determinar à UFABC que caso a empresa não execute a correção dos vícios construtivos verificados no bloco Alfa, adote as medidas que entender cabíveis contra a construtora, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil, mesmo se for constatado que as falhas decorrem de deficiências nos projetos da obra, avaliando, ainda a adoção de providências contra outros responsáveis pelas falhas observadas, inclusive o projetista, gerenciador da obra e servidores da UFABC que tiverem concorrido de forma culposa ou dolosa para o surgimento dos defeitos, e informe o resultado das medidas adotadas no relatório de gestão das próximas contas a serem encaminhadas a este Tribunal. (Acórdão nº 605/2014 - Plenário)

41. Aliás, trata-se de disposição cristalina na Lei nº 14.133/2021:

Art. 124.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.



42. Daí a importância de diferenciar as situações efetivamente incidentes nos autos - decorrentes de eventos supervenientes à contratação *versus* erros de projeto.
43. Por conseguinte, cabe esclarecer a questão sob o ponto de vista técnico, quanto à presença do elemento de superveniência para cada conjunto de alterações propostas - seja para a caracterização da atuação diligente da Administração, seja para a apuração de responsabilidades e prejuízos em caso de planejamento deficiente.
44. A apresentação de tais esclarecimentos é necessária para que se repute regular o enquadramento das modificações contratuais propostas no art. 124, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021.

05 Logo, uma vez atendidas as recomendações postas na manifestação jurídica anterior (**PARECER n. 277/2024/SUM/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU**), ou justificado o seu não cabimento, não há que se falar em reanálise desse procedimento por esta **Consultoria Jurídica da União em Pernambuco - CGU/AGU/CJU-PE**, nos termos do manual de **Boa Prática Consultiva nº 5**. Observe-se:

#### "BCP nº 5"

##### Enunciado

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

##### Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

##### Indexação

ATIVIDADE CONSULTIVA. JUÍZO CONCLUSIVO. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PELA UNIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE."

06 Ademais, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999) será possível dar-se prosseguimento do feito, após análise jurídica de procedimento sem a necessidade de retorno para nova manifestação da unidade jurídica.

07 Dessa forma, faltaria atribuição ao ora signatário, no presente momento processual, para emitir uma nova manifestação a respeito de procedimento já analisado, posto que possuiria verdadeira natureza jurídica de revisão do ato de administração consultiva, representado na mencionada manifestação jurídica.

08 No entanto, caso o órgão assessorado possua alguma dúvida de natureza jurídica quanto às recomendações postas no analisado ou outros aspectos de natureza estritamente jurídica em concreto atinentes ao procedimento, recomenda-se que o faça a esta **Unidade Consultiva**, em retorno, por meio de questionamentos de forma objetiva.

### Conclusão

09 Diante do exposto e com base no manual de **Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União**, onde resta assentado que, ao órgão consultivo "*não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*", e com base no art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), deve o presente processo administrativo ser devolvido ao **órgão assessorado**. No entanto, caso ainda persistam dúvidas, **notadamente àquelas de natureza objetivamente jurídica**, retornem os autos à **CJU-PE/CGU/AGU** para manifestação.

10 Frisa-se finalmente que a adoção do entendimento desta **Nota** fica sujeito à **aprovação do Senhor Consultor Jurídico da União no Estado de Pernambuco**.



À consideração superior.  
Recife, 02 de setembro de 2024.

**ANTONIO CARLOS DE GÓIS**  
**ADVOGADO DA UNIÃO**  
**SIAPE Nº 8709595**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64091002249202365 e da chave de acesso 56d88fe7

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS DE GÓIS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1610583565 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS DE GÓIS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-09-2024 10:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO  
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)**

Processo nº 64091.002249/2023-65

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 64/2023, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO E A EMPRESA A. C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA.

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, Órgão integrante do Ministério da Defesa, CNPJ nº 31.543.958/0001-52, sediado na Av. Professor Luiz Freire, nº 198 Curado, Recife- PE, CEP: 50.740-437, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Senhor Tenente Coronel JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA, inscrito no CPF Nº [REDACTED] portador da carteira de Identidade nº [REDACTED] MD/EB, delegado através da Portaria nº 005, publicada no Boletim Interno nº 235, de 18 de dezembro de 2023, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE e o A empresa A. C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 23.277.087/0001-44, sediada na Rua do Cupim, 132, bairro das Graças, Recife-PE, CEP nº 52.011-070, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo Sr. Antonio Cláudio de Queiroz, portador da cédula de Identidade nº [REDACTED] SDS/PE e CPF nº [REDACTED] conforme atos constitutivos da empresa ou procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 64091.002249/2023-65 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de alteração contratual, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo Aditivo é o seguinte:

- a) Acréscimo de serviços no valor de R\$ 37.280,01 (22,77%).
- b) Acréscimo de prazo de execução de 30 (trinta) dias corridos, possuindo data final de execução até 19/10/2024 (360 dias corridos no total), conforme detalhamento abaixo:

ANTONIO  
CLAUDIO DE  
QUEIROZ:059  
28472412

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
CLAUDIO DE  
QUEIROZ:05928472412  
Dados: 2024.09.05  
16:19:25 -03'00'



Tipo de Prazo	Data Inicial	Prazo (dias corridos)			Data Final
		Contrato	TA01	TA02	
<b>Prazo de Vigência</b> (Data assinatura do Contrato)	10/10/2023	270	180	-	02/01/2025
<b>Prazo de Execução</b> (Data de Início da Execução)	25/10/2023	120	210	30	19/10/2024

1.2. Este termo aditivo vincula-se à Memória para Decisão TA Nº 02– TC 64/2023, **conforme folha nº 954.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO**

2.1. O valor estimado total deste termo aditivo é de R\$ 37.280,01 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e um centavo).

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 160502

Fonte de Recursos: 1000000000

Programa de Trabalho: 232127

Elemento de Despesa: 339039

Plano Interno: B4OMOBMAQUA

Nota de Empenho: será realizada após publicação do termo aditivo.

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### **CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

ANTONIO  
CLAUDIO DE  
QUEIROZ:05  
928472412

Assinado de Termos  
discussão ANEXO  
CLÁUSULA DE  
CERTEZA:05/28/2023  
Data: 29/10/2023  
16:15:24-02/20



4.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, ao novo prazo estimado neste termo aditivo, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

#### CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recife, de setembro de 2024.

**JOSE ADILSON  
ANDRADE  
SILVA:**

Assinado digitalmente por JOSE ADILSON  
ANDRADE SILVA:88372898472  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade  
Certificadora de Defesa,  
OU=D3277610000125, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=JOSE  
ADILSON ANDRADE SILVA:88372898472  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui  
Data: 2024-09-06 06:54:58  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA – TC**

Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e  
Patrimonial da Base Administrativa do Curado  
Representante legal da Contratante

ANTONIO  
CLAUDIO DE  
QUEIROZ:  
2412

Assinado de forma digital  
por ANTONIO CLAUDIO DE  
QUEIROZ:05928472412  
Dados: 2024.09.05  
16:19:44 -03'00'

**ANTÔNIO CLÁUDIO DE QUEIROZ**

RG nº SDS/PE

CPF nº

Representante da Empresa A. C. Queiroz Construções LTDA

#### TESTEMUNHAS



Documento assinado digitalmente  
FABIANA WILKA DE ALBUQUERQUE  
Data: 05/09/2024 15:47:10 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Documento assinado digitalmente  
AGUINALDO VEAL DE OLIVEIRA  
Data: 05/03/2024 15:59:06 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Nome:

CPF nº:

Identidade nº:

Nome:

CPF nº:

Identidade nº:



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/09/2024 | Edição: 174 | Seção: 3 | Página: 17

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Militar do Nordeste/7ª Região Militar/Base Administrativa do Curado

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2024 - UASG 160225

Número do Contrato: 64/2023.

Nº Processo: 64091002249202365.

Pregão: Nº 26/2023. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO. Contratado: 23.277.087/0001-44 - A. C. QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA. Objeto: O objeto do presente termo aditivo é o seguinte: acréscimo de serviços no valor de R\$ 37.280,01 ( 22,77%); acréscimo de prazo de execução de 30(trinta) dias corridos, possuindo data final de execução até 19/10/2024 (36 dias corridos no total). Vigência: 06/09/2024 a 02/01/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 200.982,79. Data de Assinatura: 06/09/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 06/09/2024).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO  
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)

## CONSULTA SITUAÇÃO DA EMPRESA

A.C. QUEIROZ CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 23.277.087/0001-44

Folha Nr 1676 até a folha Nr 1678



⊗ Usuário sem permissão de acesso



Ministério da Fazenda



Olá, SIDNEI ▾

## Cadin

Consulta Cidadão

Minha situação

Consulta CNPJ sob minha responsabilidade

Consulta CNPJ - Colaborad



23.277.08

Consultar

Neste momento, esta consulta não retorna resultados para o CNPJ de empresários individuais nem permite o acesso com o certificado da pessoa jurídica para outros vinculos que não os do representante legal e do sócio integrante do QSA.

Voltar



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 19/09/2024 09:35:17

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **A. C. QUEIROZ CONSTRUCOES EIRELI**  
CNPJ: **23.277.087/0001-44**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 23.277.087/0001-44 DUNS®: 943831851  
Razão Social: A. C. QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA  
Nome Fantasia: ACQ CONSTRUCOES  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 31/01/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	12/10/2024	Automática
FGTS	Validade:	22/09/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	13/10/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	09/10/2024
Receita Municipal	Validade:	10/09/2024 (*)

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025



## **Certidão Negativa Débitos Fiscais**

**1. Denominação Social/Nome**

A. C. QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA EPP

**2. CMC**

545.687-8

**3. Endereço**

Rua do Cupim, 132 cx pst 043  
BAIRRO Gracias, CEP 52011-070, RECIFE-PE

**4. CNPJ/CPF**

23.277.087/0001-44

**5. Atividade Econômica**

4313-40-0 OBRAS DE TERRAPLENAGEM

4330-40-4 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL

4330-49-9 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO

4299-59-9 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

4211-10-1 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

4213-80-0 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

7732-20-1 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXC ANDAIMES

4319-30-0 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

**6. Descrição**

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**9. Código de Autenticidade**

408.9793.6190

**10. Expedida em**

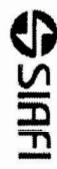
Recife, 19 de SETEMBRO de 2024

**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

16 de SETEMBRO de 2024



Sistema Integrado Financeiro do Governo Federal



Sistema Integrado Financeiro do Governo Federal



Data e hora da consulta: 19/09/2024 09:29  
Usuário: \*\*\*.773.814-\*\*  
Impressão Completa

Data e hora da consulta: 19/09/2024 09:29  
Usuário: \*\*\*.773.814-\*\*  
Impressão Completa

Nota de Empenho

Nota de Empenho

<b>UG Emissante</b>		<b>Nome</b>		<b>Moeda</b>	
<b>Código</b>	160225	<b>BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO</b>		<b>REAL - (R\$)</b>	
<b>CNPJ</b>	31.543.956/0001-52	<b>Endereço</b>	AV. PROFESSOR LUIZ FREIRE Nº 198 BAIRO: CURADO - RECIFE - PE 50740-437		
<b>Município</b>	RECIFE	<b>UF</b>	PE	<b>Telefone</b>	(081)2129 - 6245 - (081)2129-6639
<b>Ano</b>	2024	<b>Tipo</b>	NE	<b>Número</b>	2897

<b>Célula Organizatória</b>					
<b>Estrea</b>	PTRES	<b>Fonte de Recurso</b>	Natureza da Despesa	<b>UGR</b>	<b>Plano Interno</b>
1	232127	1000000000	339039	160502	B4COMBMAOU

<b>Data de Emissão</b>	18/09/2024	<b>Tipo</b>	Global	<b>Processo</b>	64091002249202365	<b>Taxa de Câmbio</b>	0.0000	<b>Valor</b>	37.280,01
------------------------	------------	-------------	--------	-----------------	-------------------	-----------------------	--------	--------------	-----------

<b>Favorecido</b>					
<b>Código</b>	23.277.087/0001-44	<b>Nome</b>	A. C. QUEIROZ CONSTRUCOES LTDA		
<b>Endereço</b>	DO CUP/IM 132 CXPST 043 GRACAS				
<b>Município</b>	RECIFE	<b>UF</b>	PE	<b>Telefone</b>	81 XXXX-XXXX
		<b>CEP</b>	52011-070		

<b>Amparo Legal</b>											
<b>Código</b>	179	<b>Modalidade de Licitação</b>	PREGAO	<b>Artigo</b>	28	<b>Parágrafo</b>	-	<b>Inciso</b>	I	<b>Alínea</b>	-
<b>Ato Normativo</b>	Lei 14.133/2021										

**Descrição**  
 39-16\*\*2024NC406668, 17SET24, MNT CONS BENS IMOVEIS  
 DIEX Nº 705/2024- DIV ADM/IB ADM CURADO (PARA O 14 BI MTZ), 18SET24, CONT Nº 64/2023 - ¿ 160225 ¿ B  
 ADM CURADO.  
 64091.002249/2023-65, (PREGÃO: 26/2023)  
**Local da Entrega**  
 14BIMTZ  
**Informação Complementar**  
 16022505000642023 - UASG Minuta: 160225  
**Sistema de Origem**  
 COMPRASNET-ME

<b>Versão</b>	002	<b>Data/Hora</b>	18/09/2024 13:26:11	<b>Operação</b>	Alteração
---------------	-----	------------------	---------------------	-----------------	-----------

<b>Lista de Itens</b>						<b>Total da Lista</b>
Natureza de Despesa						37.280,01
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC						
<b>Subelemento 16 - MANUTENCAO E CONSERV. DE BENS IMOVEIS</b>						
<b>Seq.</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>	<b>Valor do Item</b>	
001	Item compra: 00001 - SERVIÇO ENGENHARIA				37.280,01	
<b>Data</b>	<b>Operação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>		
18/09/2024	Inclusão	0,18549	200.981,2389	37.280,01		

<b>Assinaturas</b>		<b>Responsável pela Nota de Empenho</b>
<b>Ordenador de Despesa</b>	JOSE ADILSON ANDRADE SILVA	BRUNO BEZERRA DUARTE
	***.728.984-**	***.905.674-**
	18/09/2024 13:26:11	18/09/2024 11:54:42

<b>Versão</b>	002	<b>Data/Hora</b>	18/09/2024 13:26:11	<b>Operação</b>	Alteração
---------------	-----	------------------	---------------------	-----------------	-----------



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR  
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO  
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

NUP  
64091.002249/2023-65

Pregão  
Nr 26/2023 – B ADM CURADO  
CONTRATO 64/2023

Nesta data, encerro o 6º volume dos autos do Processo Administrativo nº **64091.002249/2023-65**, que trata do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2023 – **CONTRATO 64/2023**, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para adequação da área de cocção do rancho do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, findado na folha nº 1079, no presente termo.

Quartel em Recife-PE, 25 de setembro de 2024.

*Gilson Torres de Araújo*  
**GILSON TORRES DE ARAÚJO - ST**  
Adj Seção de Contratos